

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Diogo de Almeida Viana dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-588-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

Os trabalhos que integram esta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, realizado virtualmente no dia 25 de junho de 2026, como parte da programação do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Esta edição do evento reafirma o compromisso histórico desta sociedade científica, que há décadas promove a excelência na pesquisa jurídica, adaptando-se às novas realidades de interação digital para garantir a continuidade do diálogo acadêmico em nível nacional e internacional.

O presente Grupo de Trabalho consolidou-se como um espaço privilegiado de interlocução, destacando-se não apenas pela densidade teórica dos trabalhos expostos, mas também pelo perfil de seus participantes, composto por professores pesquisadores, doutores, mestres e alunos de pós-graduação, que trouxeram o frescor de suas investigações institucionais para o debate coletivo. A dinâmica das apresentações, conduzida em ambiente virtual, propiciou uma interação instigante entre os autores e o público, permitindo que a pesquisa jurídica fosse discutida sob o prisma da transdisciplinaridade e do enfrentamento dos desafios contemporâneos.

A temática central deste GT, focada na governança e nas novas tecnologias, reflete a inquietude necessária diante das constantes transformações da sociedade da informação. Cientes da complexidade desses fenômenos, os pesquisadores buscaram articular respostas jurídicas para uma realidade que se apresenta em fluxo permanente, onde a técnica e o Direito se entrelaçam. Nesse sentido, as discussões perpassaram por eixos fundamentais que estruturam o debate acadêmico atual, tais como:

Tecnologias Emergentes e Sociedade: A investigação sobre os impactos da cibercultura na esfera pública, o uso da tecnologia como ferramenta de persuasão e os desafios éticos impostos pela biotecnologia e pela segurança pública.

Os trabalhos selecionados para esta coletânea são o resultado de pesquisas rigorosas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do país. Ressalte-se que todos os artigos foram submetidos a um criterioso processo de seleção, por meio do sistema de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review), garantindo o rigor científico e a adequação temática aos propósitos deste Grupo de Trabalho.

Ao apresentar estes anais ao público, os coordenadores manifestam a expectativa de que estas reflexões contribuam efetivamente para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e para o avanço da ciência jurídica brasileira. O objetivo é oferecer aos leitores um panorama crítico e atualizado sobre como o Direito pode e deve mediar as relações em um mundo cada vez mais pautado pela inovação tecnológica, assegurando sempre a prevalência da dignidade humana e dos valores democráticos.

Desejamos a todos uma leitura proveitosa e inspiradora.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP)

Prof. Dr. Diogo de Almeida Viana dos Santos (Universidade Estadual do Maranhão; Universidade CEUMA-PPG em Direito e Afirmação de Vulneráveis)

A COLONIZAÇÃO DIGITAL DO MUNDO DA VIDA E A CRISE DO ESTADO

THE DIGITAL COLONIZATION OF THE LEIFELD AND THE CRISIS OF THE STATE

Marcia Hiromi Cavalcanti
Flávio Bento

Resumo

O presente artigo analisa a crise contemporânea do Estado diante da expansão do poder econômico e tecnológico das grandes plataformas digitais, que intensificam o desgaste da soberania estatal. Desde a globalização e a atuação transnacional das corporações multinacionais, a infraestrutura digital vem se concentrando nas Big Techs, reduzindo a capacidade dos governos de regular mercados, proteger direitos fundamentais e garantir políticas públicas de bem-estar social. Sustenta-se a hipótese de que o monopólio informacional e algorítmico dessas empresas constitui forma contemporânea de dominação e de colonização do mundo da vida, ao converter experiências humanas, relações sociais, práticas comunicativas e processos de formação da opinião pública em dados manipuláveis e exploráveis economicamente. O capitalismo de vigilância, assim, não representa apenas um novo modelo econômico, mas uma forma de poder privado capaz de controlar regimes de visibilidade, prever condutas coletivas e modular preferências na sociedade de consumo e na esfera política. Tal poder desafia a autonomia do Estado-Nação ao exercer espécie de poder de polícia privado, tensionando as diretrizes da democracia deliberativa. Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórico-bibliográfica, de abordagem crítica, histórica e interdisciplinar, em diálogo com Habermas, Zuboff, Couldry e Mejias, Césaire e Rodotà. Conclui-se que a crise do Estado-Nação não implica seu desaparecimento, mas exige a reconstrução de sua capacidade regulatória, o fortalecimento das instituições públicas, especialmente do Judiciário, e a defesa da soberania digital por meio de transparência, proteção de dados, políticas antitruste, interoperabilidade e regulação concorrencial.

Palavras-chave: Estado-nação, Big techs, Capitalismo de vigilância, Colonização do mundo

insofar as it converts human experiences, social relations, communicative practices, and processes of public opinion formation into manipulable and economically exploitable data. Surveillance capitalism, therefore, is not merely a new economic model, but a form of private power capable of controlling regimes of visibility, predicting collective behavior, and modulating preferences both in consumer society and in the political sphere. Such power challenges the autonomy of the Nation-State by exercising a kind of private police power, thereby straining the principles of deliberative democracy. Methodologically, this is a theoretical-bibliographical study with a critical, historical, and interdisciplinary approach, drawing on Habermas, Zuboff, Couldry and Mejias, Césaire, and Rodotà. The article concludes that the crisis of the Nation-State does not imply its disappearance, but rather demands the reconstruction of its regulatory capacity, the strengthening of public institutions, especially the Judiciary, and the defense of digital sovereignty through transparency, data protection, antitrust policies, interoperability, and competition regulation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Nation-state, Big tech, Surveillance capitalism, Colonization of the lifeworld, Digital sovereignty

1 INTRODUÇÃO

A crise contemporânea do Estado é uma temática atual, que faz repensar os institutos tradicionais e clássicos do Direito positivo na Teoria do Estado, à luz da Sociologia e da Ciência Econômica, uma vez que aqueles não conseguem mais regular e orientar a solução dos problemas jurídicos que se apresentam em uma sociedade fragmentada e diante de um processo de complexização no mundo globalizado, com reflexos na economia, nas relações sociais, nos sistemas produtivos e no ordenamento jurídico. Problemas nacionais e mundiais chamam a atenção para se repensar o papel do Estado, as políticas sócio-econômicas, e a “necessidade de teorias jurídicas novas e mais adequadas à realidade econômica contemporânea” (Faria, 2009), no contexto de uma sociedade fragmentada e complexa.

A crise do Estado não pode ser compreendida apenas como perda de território, enfraquecimento militar ou diminuição formal da autoridade estatal. Trata-se, antes, de um processo mais complexo de deslocamento do poder decisório, normativo e econômico para instâncias transnacionais, privadas e tecnológicas que escapam, em grande medida, aos instrumentos tradicionais de controle democrático. Com o fenômeno da globalização econômica, as corporações multinacionais passaram a operar acima ou além das fronteiras nacionais, condicionando políticas fiscais, trabalhistas, industriais e regulatórias. A revolução industrial levou à revolução tecnológica, que por sua vez viabilizou novos meios de comunicação, e esses mecanismos permitiam a transferência de uma grande quantidade de informações e agilidade nas negociações.

O enorme volume de informações trocadas e relações exigiu a capacidade de transformar esses dados em algoritmos. O processamento dos algoritmos mudou toda a forma de comunicação e acelerou a concretização do instrumento de inteligência artificial, ou IA, que permitiu a captura, o mapeamento e tratamento de uma quantidade quase infinita de dados, o *Big Data*. Grandes financeiras investiram em empresas de tecnologia digital, que por meio de IA administram grandes plataformas digitais, aplicativos, negociações, mídias, desenvolvimento de produtos, mudando as formas de tratativas, e do próprio conhecimento. O poder econômico e político das grandes empresas de tecnologia se sobrepõe ao de muitas nações e a capacidade de influenciar seus usuários, Estados, meios de comunicação, faz questionar os reais interesses dessas empresas e o seu papel na sociedade.

As *Big Techs* atuam como empresas privadas, controlam infra estruturas comunicacionais, sistemas de busca, redes sociais, serviços de nuvem, plataformas de comércio eletrônico, mecanismos de publicidade comportamental, bases massivas de dados e ferramentas

avanzadas de inteligência artificial. Com isso, estruturam não apenas o mercado, mas também formas de sociabilidade, consumo, trabalho, circulação de informações e formação da opinião pública. Para Zuboff (2019, p. 8), “*surveillance capitalism unilaterally claims human experience as free raw material for translation into behavioral data*”¹.

A sociedade burguesa contribuiu por seus próprios interesses na formação do Estado Moderno, para a proteção da propriedade e garantia de suas negociações, financiaram exércitos e uma política institucionalizada. A soberania estatal clássica foi construída sobre a ideia de que o Estado detém autoridade sobre determinado território, população e ordem jurídica. Após as grandes guerras, as maiores nações envolvidas seguiram se justificando pelo interesse do povo com o Estado Social, ou do capitalismo, que sugerem progresso e desenvolvimento, e a garantia de políticas públicas e direitos individuais. Esses direitos, entretanto, não protegiam os seus colonizados. As colônias continuaram sendo consideradas propriedades, assim como sua cultura e seus habitantes. A dominação do mais forte se estendia aos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento (Césaire, 2020, 26, 64-66).

Para Han (2022), o regime disciplinar é a forma de dominação do capitalismo industrial. Assume, ele mesmo, uma forma maquinal. Todos e cada um são uma roldana no interior da maquinaria disciplinar do poder, onde o regime de informação é a forma de dominação na qual os conhecimentos e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos. No capitalismo digital, a comunicação política, o acesso à informação, a visibilidade pública, as formas de consumo, as relações de trabalho mediadas por aplicativos e até a produção de conhecimento passam a depender de arquiteturas digitais de empresas transnacionais de tecnologia e a sua IA.

A crise do Estado-Nação não significa o desaparecimento do Estado, mas a erosão de sua capacidade de regular, proteger e garantir direitos em relações determinadas por estas empresas privadas. Neste artigo, o problema central pode ser formulado da seguinte maneira: em que medida o poder econômico e informacional das *Big Techs* configura uma forma contemporânea de colonização do mundo da vida, e intensifica a crise do Estado-Nação? A hipótese sustentada é que o monopólio informacional e algorítmico das grandes plataformas constitui uma forma contemporânea de dominação, pois captura as experiências humanas, relações sociais, práticas comunicativas e processos de formação da opinião pública e converte em dados exploráveis economicamente, o mercado de comportamento, no qual os dados

¹ “O capitalismo de vigilância reivindica unilateralmente a experiência humana como matéria-prima gratuita para ser transformada em dados comportamentais” (Tradução livre).

extraídos da vida cotidiana são utilizados para prever e induzir comportamento de consumo ou posicionamento político (Zuboff, 2019).

Para Zuboff, o capitalismo de vigilância não deve ser entendido como modelo de negócios, mas como uma forma de poder privado. Esse poder é capaz de controlar regimes de visibilidade, influenciar preferências, estruturar interações sociais, organizar fluxos comunicacionais e interferir na esfera política. Assim, as *Big Techs*, por suas plataformas, passam a exercer uma espécie de poder de polícia, uma vez que definem regras de acesso, permanência, exclusão, moderação, monetização e visibilidade nos ambientes digitais.

O artigo dialoga com a noção de colonização do mundo da vida de Habermas e Rodotà, para pensar a dignidade humana, a privacidade e a organização do poder na sociedade da informação, diante da teoria do capitalismo de vigilância de Zuboff².

A ameaça ao Estado Democrático de Direito (Faria, 2009) e a crítica ao colonialismo de Césaire, sempre atual, se baseiam nas formas de dominação e desumanização, legitimadas pelo capitalismo, base do colonialismo de dados de Couldry e Mejiias. Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórico-bibliográfica, de abordagem crítica, histórica e interdisciplinar. A análise articula teoria econômica, social e política, do Direito Constitucional e Negocial, da sociologia jurídica e regulação das tecnologias digitais.

2 GLOBALIZAÇÃO E A CRISE DO ESTADO

A crise do Estado-Nação é anterior ao surgimento das *Big Techs*, mas se aprofundou com o empoderamento desse mercado. A globalização econômica já havia fragilizado a soberania do Estado com a circulação transnacional de capitais, a fragmentação das cadeias produtivas e a mobilidade de empresas multinacionais, que não respondiam ao seu regime institucional (Cavalcanti *et al*, 2023).

A dependência do Estado em relação ao mercado internacional ficou evidente com a epidemia global do COVID. Os governos enfrentam dificuldades para regular mercados internacionais e garantir a propriedade, e os direitos individuais. O Estado deveria ser uma

² Esta atividade foi elaborada com apoio da ferramenta de inteligência artificial Chat GPT (modelo GPT-5.5), da OpenAI, em 17 de maio de 2026. A ferramenta foi utilizada como recurso auxiliar na redação e no aprimoramento da proposta. Em conformidade com a Política de Integridade na Atividade Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico pela Portaria CNPq n.º 2.664/2026. Declara-se o uso da ferramenta, sendo o conteúdo final de responsabilidade dos autores.

estrutura institucional voltada à garantia de princípios fundamentais e o bem estar-social, de direitos como a propriedade e a redução de desigualdades e promoção do bem comum.

Para Rodotà (2017), a dependência digital compromete a soberania do Estado. Hoje, praticamente qualquer comércio, mídia, universidade, escola, hospital, tribunal, órgãos públicos e cidadãos depende de sistemas digitais para sua funcionalidade. Como essas infraestruturas são controladas por poucas corporações privadas, a soberania estatal já não depende apenas do controle sobre território, moeda, fronteiras e instituições políticas, mas também do controle sobre dados, redes, plataformas, e de uma infraestrutura digital que permita a regulação pública. Essa transformação produz uma assimetria decisiva, enquanto os Estados continuam responsáveis por garantir direitos fundamentais, proteger cidadãos e organizar políticas públicas, as grandes empresas de tecnologia controlam os ambientes digitais nos quais muitos desses direitos são exercidos ou violados.

A liberdade de expressão, por exemplo, passa a depender de regras privadas de moderação. A privacidade passa a depender de políticas de tratamento de dados definidas por empresas. A livre concorrência passa a ser afetada por ecossistemas digitais fechados.

A formação da opinião pública passa a ser condicionada por algoritmos de recomendação. O monopólio da inteligência artificial pelas *Big Techs* produz novas formas de dependência econômica, política e comunicacional, exigindo respostas regulatórias capazes de proteger a livre concorrência e os direitos fundamentais. A crise fiscal, econômica e administrativa, soma-se à informacional e algorítmica:

monopólios de informação como o *Google* têm a capacidade de priorizar resultados de buscas na internet com base em uma variedade de tópicos, como promover seus próprios interesses mercadológicos sobre os de competidores ou empresas menores que são clientes de publicidade menos lucrativos do que as grandes corporações multinacionais (Noble e Damorim, 2021).

Noble afirma ainda, à exemplo do *Google/Alphabet*, ser uma plataforma fornecedora do imperialismo cultural, e uma poderosa manifestação de dominância midiática na internet. Um Estado pode ter território, Constituição, tribunais, governo eleito e instituições formais, mas ainda assim ser profundamente dependente de infraestruturas digitais privadas estrangeiras. Essa dependência limita sua autonomia regulatória, sua capacidade de proteger dados sensíveis, sua política industrial, sua segurança informacional e sua independência tecnológica (Rodotà, 2008).

Assim, a crise do Estado-Nação, iniciada pela fragmentação econômica da globalização, atinge seu ápice na era digital com a ascensão das *Big Techs*, que transferiram o eixo da

soberania territorial para o controle transnacional de dados, redes e algoritmos. Essa dependência tecnológica gera uma assimetria crítica: enquanto o Estado mantém o dever constitucional de garantir o bem-estar social e os direitos fundamentais [como a privacidade e a livre concorrência], a infraestrutura digital onde esses direitos se realizam é monopolizada por corporações privadas estrangeiras. Diante desse cenário de imperialismo cultural e informacional, a preservação da autonomia estatal e a proteção dos cidadãos demandam urgentemente novas respostas regulatórias, capazes de redefinir os limites do poder público frente ao domínio algorítmico do mercado.

3 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E MERCADO DE COMPORTAMENTO

Zuboff descreve uma mutação do capitalismo contemporâneo para o capitalismo de vigilância, onde a experiência humana passa a ser capturada como matéria-prima para a produção de dados comportamentais. Esses dados, por sua vez, são processados por sistemas algorítmicos capazes de gerar previsões sobre condutas futuras. O objetivo não é apenas conhecer os indivíduos, mas antecipar, induzir e modificar seus comportamentos.

Para Castells, os seres humanos são animais sociais que desenvolvem a consciência e organizam sua vida ao se comunicar entre si, e hoje, a comunicação digital e a indústria de mídia estão organizadas em torno de um grupo de empresas muito grandes no cerne de redes:

Ao longo da história, um instrumento fundamental para assegurar o poder é o controle da informação e o monopólio da comunicação (Castells, 2009). Um mecanismo essencial para atingir esses objetivos é a coleta de informações sobre as pessoas de uma maneira assimétrica por meio da vigilância, na qual os vigiados são mantidos no escuro. No capitalismo informacional (Castells, 2000; 2012), o acúmulo de informações sobre as atividades (Castells, 2026).

A internet é uma ferramenta de autonomia comunicativa que se encaixa particularmente bem em uma cultura em que os valores da individualização resultam na definição e na implementação de projetos autodefinidos, afirma ainda Castells. O mercado de comportamento se organiza a partir da extração contínua de dados da vida cotidiana. Cada pesquisa, curta, deslocamento, compra, mensagem, imagem, interação, tempo de permanência ou reação emocional pode ser convertido em informação economicamente relevante. A vida social torna-se uma fonte permanente de valor.

No mercado de comportamento, o produto não é apenas a mercadoria tradicional, mas a capacidade de prever e manipular escolhas humanas, o produto é o usuário. Empresas vendem

publicidade direcionada, com sistemas de recomendação, perfis de consumo, tendências políticas, métricas de atenção e instrumentos de influência. O comportamento humano torna-se mensurável, classificável, previsível e manipulável.

Nos regimes de informação, as pessoas não se sentem, além disso, vigiadas, mas livres. Paradoxalmente, é o sentimento de liberdade que assegura a dominação. Nisso se distingue fundamentalmente o regime da informação do regime disciplinar. A dominação se faz no momento em que liberdade e vigilância coincidem. O regime de informação se garante sem uma coação disciplinar. Às pessoas não são impostas uma visibilidade panóptica (Han, 2022).

A questão central é que esse processo ocorre de forma assimétrica. Os usuários fornecem dados continuamente, muitas vezes sem plena compreensão da extensão da coleta, do tratamento realizado, dos agentes envolvidos e dos efeitos futuros da dataficação. As plataformas, por outro lado, acumulam conhecimento profundo sobre indivíduos e grupos sociais. Essa assimetria informacional rompe a ideia clássica de autonomia da vontade, pois os sujeitos passam a interagir em ambientes desenhados para influenciar suas escolhas (Couldry; Mejias, 2019). O capitalismo de vigilância não é apenas uma economia de observação, mas uma economia da intervenção.

O capitalismo da informação se apropria das técnicas de poder neoliberais. Em oposição às técnicas do poder do regime disciplinar, não trabalham com coação e interdições, mas com estímulos positivos. Exploram a liberdade, em vez de a reprimir. Conduzem nossa vontade a âmbitos inconscientes, em vez de romper com ela com violência (Han, 2022).

As plataformas não apenas registram comportamentos, elas organizam ambientes e narrativas que favorecem determinadas condutas. Definem o que é prioridade, o que deve receber destaque e o que será ocultado. Oferecem recomendações e opiniões selecionadas, o que gera engajamento e se torna tendência assim como o que desaparece do campo de visibilidade, a credibilidade de *fake news*, falas e imagens digitalmente produzidas ou alteradas, são habilidades que podem criar ou alterar o convencimento do usuário de mídias e de todo o seu círculo social. Isso confere às *Big Techs* um poder inédito, ao influenciarem mercados de consumo, agendas políticas, reputações públicas, debates sociais e formas de pertencimento. A manipulação de dados não afeta apenas a privacidade individual, mas a própria estrutura democrática, pois interfere nas condições de formação da opinião pública (Rodotà, 2008).

A teoria da colonização do mundo da vida de Habermas permite compreender esse processo. Para Habermas, o mundo da vida corresponde ao espaço da comunicação cotidiana, da cultura compartilhada, da socialização, da confiança e da formação intersubjetiva de sentido,

onde os sujeitos constroem identidades, interpretam normas, estabelecem vínculos e participam da vida social.

A colonização ocorre quando mecanismos sistêmicos, como as empresas e o Estado, invadem esferas que deveriam ser orientadas pela comunicação e pelo entendimento, quando a lógica instrumental substitui a razão comunicativa, o mundo da vida passa a ser reorganizado por interesses externos à deliberação democrática, o convencimento livre do indivíduo (Habermas, 2012).

No contexto digital, a colonização assume nova forma, os algoritmos passam a mediar práticas comunicativas, relações sociais e negociais. O mundo da vida não desaparece, mas passa a ser reorganizado por IA orientada pelo mercado digital, pela monetização da atenção e das preferências do público. A colonização digital não é um conceito de Habermas, mas parte de uma releitura analítica de sua teoria, na medida em que no ambiente virtual, é possível reorganizar a comunicação, a forma sociabilidade, a atenção e a formação da opinião pública, seguindo as lógicas de mercado, por meio da vigilância e controle de dados.

A colonização digital possui algumas características, ela transforma a comunicação em dados. A linguagem, que para Habermas é condição da formação racional da vontade, passa a ser capturada como matéria-prima para sistemas de análise comportamental. A interação é convertida em valor econômico, as relações sociais, afetos, conflitos, preferências, medos e desejos criam oportunidades de monetização.

No colonialismo digital não acontece a deliberação, porque os algoritmos organizam ambientes de visibilidade orientados por engajamento, publicidade e retenção de atenção, e não ocorrem os processos comunicativos abertos. A esfera pública se desloca para o ambiente privado. O debate democrático passa a ocorrer em plataformas que possuem regras próprias, interesses econômicos e formas opacas de governança, o que suprime a autonomia dos sujeitos. A vontade individual não é eliminada, mas passa a ser continuamente influenciada por mecanismos invisíveis de recomendação, personalização e indução.

Habermas considera que a reconstrução da história da teoria tem a vantagem também de permitir um movimento livre entre as categorias da teoria da ação, as hipóteses teóricas e as evidências empíricas, sem perder o ponto de referência, isto é, a questão sobre se a modernização capitalista representa um processo de racionalização unilateral, a qual será constantemente retomada e desenvolvida ao longo da obra, até encontrar uma explicação definitiva na tese da colonização sistêmica do mundo da vida (Nobre; Repa, 2020).

O capitalismo de vigilância pode ser compreendido como forma contemporânea de colonização do mundo da vida. Na leitura de Nobre (2018), para Habermas, o mundo da vida

era colonizado pelo dinheiro e pelo poder administrativo, hoje ele também é colonizado por dados, algoritmos, plataformas e infraestruturas digitais.

O capitalismo de vigilância e o mercado de comportamento consolidam um modelo inédito de dominação que, operando sem coerção física, explora a própria sensação de liberdade do usuário para converter em matéria-prima econômica. Essa dinâmica promove o que se pode definir como uma colonização digital do mundo da vida: a linguagem, as interações e a esfera pública são capturadas e mercantilizadas por algoritmos opacos voltados ao engajamento e ao lucro. Ao substituir a razão comunicativa e a deliberação aberta por mecanismos invisíveis de indução e assimetria informacional, as *Big Techs* ultrapassam os limites da invasão à privacidade, afetando diretamente a autonomia da vontade individual e enfraquecendo as estruturas democráticas necessárias para a livre formação da opinião pública.

4 O COLONIALISMO E A DESUMANIZAÇÃO PELA DATAFICAÇÃO

A crítica de Aimé Césaire ao colonialismo permite aprofundar o diagnóstico. Para Césaire, o colonialismo não se limita à ocupação territorial ou à exploração econômica, envolve também um processo de desumanização, no qual o colonizado é reduzido a objeto, instrumento, recurso ou força disponível para os interesses do colonizador. O colonialismo degrada tanto o colonizado quanto o colonizador, pois naturaliza relações assimétricas de dominação. A reflexão é relevante para compreender o colonialismo digital, que não pretende a conquista formal de territórios, mas a captura de experiências, comportamentos, identidades e relações sociais.

O sujeito é vigiado e traduzido em perfil, fragmentado em dados, reduzido a padrões de comportamento e inserido em sistemas de predição. Couldry e Mejias interpretam esse processo como colonialismo de dados. A vida cotidiana é apropriada como recurso, da mesma forma que o colonialismo histórico se apropriou de terras, riquezas naturais, culturas e narrativas de desumanização do colonizado. No colonialismo digital, a matéria-prima central são as informações colhidas com a experiência humana, a captura e o tratamento de dados pelas grandes empresas de tecnologia que produzem subordinação epistemológica e reproduzem uma forma de exploração de lógica colonialista, que desumaniza o indivíduo, desprezando a sua individualidade, a sua cultura e a dignidade humana. Um agregador de engajamento são as fortes polarizações, pois ao provocarem debates, e disseminação de ideologias radicais de xenofobia, racismo, chovinismo, discriminação de todas as formas, a desumanização ocorre pela datificação.

A dominação se manifesta também na dimensão geopolítica, países periféricos ou semiperiféricos, tornam-se dependentes de infraestruturas, *softwares*, nuvens, padrões técnicos e sistemas de inteligência artificial produzidos por corporações sediadas nos centros do capitalismo global formam uma dependência tecnológica. A assimetria entre centro e periferia passa a se expressar na capacidade de coletar, armazenar, processar e monetizar dados.

Países do Sul global fornecem usuários, mercados, informações e padrões culturais, mas não controlam necessariamente os meios de produção digital. A riqueza informacional extraída de suas populações pode ser processada, apropriada e monetizada em outros centros econômicos. A colonização digital é subjetiva, econômica, política e geopolítica. Ela atinge os indivíduos porque transforma suas experiências em dados, atinge as sociedades ao reorganizar a esfera pública, reduz a soberania do Estado, interferindo na ordem internacional.

Uma das manifestações do poder das *Big Techs* pode ser chamada, em sentido analógico, de poder de polícia das plataformas. Tradicionalmente, o poder de polícia é uma prerrogativa estatal, mediante a qual o Estado limita direitos individuais em nome do interesse público, da segurança, da ordem coletiva, da saúde, da proteção de terceiros ou da preservação de valores constitucionais (Rodotà, 2008). As plataformas digitais, porém, passaram a exercer funções semelhantes nos ambientes que controlam. Elas estabelecem regras de conduta, definem padrões de comunidade, removem conteúdos, suspendem contas, desmonetizam publicações, reduzem alcance, bloqueiam usuários, priorizam determinadas informações, ocultam outras e disciplinam comportamentos por meio de seus sistemas automatizados.

Esse poder não deriva da soberania popular e nem está submetido a controles do Estado, e seus efeitos podem ser equivalentes em determinados contextos, quando uma plataforma dominante remove um conteúdo, suspende uma conta sem justificativa, ou altera critérios de visibilidade arbitrariamente, e isso pode afetar reputações, negócios, campanhas políticas, mobilizações sociais e acesso à informação. Esse poder é exercido, de modo opaco. Os usuários não compreendem plenamente os critérios de moderação, os sistemas de recomendação, os mecanismos de ranqueamento ou as razões que explicam a redução do alcance de determinada mensagem. A decisão pode ser automatizada, difícil de contestar e orientada por interesses comerciais (Zuboff, 2019).

O exercício dessa prerrogativa tensiona a democracia deliberativa. Para Habermas, a legitimidade democrática depende da formação pública da opinião e da vontade em condições comunicativas minimamente livres, inclusivas e racionais. Quando a esfera pública é mediada por plataformas orientadas à monetização da atenção, a deliberação é afetada por critérios que não são propriamente democráticos, mas econômicos e algorítmicos.

A plataforma não censura apenas no sentido clássico de proibir. Ela também governa por visibilidade. Pode tornar algo central ou periférico, impulsionar ou soterrar, recomendar ou ocultar. Em sociedades profundamente conectadas, controlar a visibilidade equivale a controlar parte das condições de existência pública. A questão das *Big Techs* não pode ser reduzida à liberdade de mercado. Trata-se de discutir quem governa os espaços digitais em que a vida social se realiza.

Quando as plataformas exercem funções quase públicas, devem ser submetidas a obrigações proporcionais de transparência, responsabilidade, devido processo, auditabilidade e controle democrático.

Para compreender a relação entre tecnologia, privacidade, dignidade e poder, Rodotà (2008) esclarece que a privacidade não deve ser vista apenas como defesa de uma esfera íntima contra interferências externas, mas como elemento fundamental da organização do poder. Na sociedade informacional, quem controla os dados controla possibilidades de classificação, inclusão, exclusão, vigilância e decisão. A dignidade humana é ameaçada quando a pessoa é reduzida a um conjunto de dados. A dataficação fragmenta o sujeito em perfis: consumidor provável, eleitor influenciável, trabalhador produtivo ou improdutivo, devedor potencial, usuário confiável ou suspeito, cidadão visível ou invisível.

Esse processo pode produzir discriminações automatizadas, reforçar desigualdades e limitar oportunidades. A violação da dignidade não ocorre apenas quando há exposição indevida de dados íntimos. Ela também ocorre quando sistemas algorítmicos condicionam a vida social sem transparência, sem contestação e sem responsabilidade. A pessoa deixa de ser tratada como sujeito autônomo e passa a ser administrada como objeto de cálculo, um simples produto.

A plataformização do trabalho, do consumo, da educação e dos serviços públicos precarizam direitos. Trabalhadores de aplicativos, consumidores digitais, estudantes em plataformas privadas e cidadãos atendidos por sistemas automatizados vivem novas formas de dependência. O Estado Social deveria ser reconstruído também como Estado Social Digital, isso exige não apenas acesso à internet, mas a inclusão digital acessível a todos, a alfabetização algorítmica, a proteção contra discriminações automatizadas, uma soberania sobre dados públicos, com infraestrutura tecnológica nacional e capacidade regulatória efetiva.

5 RECONSTRUÇÃO DA SOBERANIA E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

O Estado continua sendo a principal instância capaz de submeter poderes privados a princípios públicos, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais, democracia e dignidade humana. A reconstrução da soberania digital exige um conjunto articulado de medidas (Frazão, 2022), e são necessárias políticas antitruste adequadas aos mercados digitais.

O direito concorrencial tradicional, muitas vezes centrado apenas em preço e participação de mercado, não é suficiente para lidar com plataformas que oferecem serviços aparentemente gratuitos em troca de dados, atenção e dependência. É preciso considerar concentração de dados, integração vertical, efeitos de rede, auto preferência, aquisição de concorrentes emergentes e fechamento de ecossistemas.

A racionalidade jurídica clássica sustenta a ideia de que o Direito se revela em normas previamente fixadas, interpretadas por uma razão neutra e universal, que é a lógica positivista, que se refere à tradição ocidental de centralizar o sentido na razão e na linguagem escrita como formas absolutas de expressão da verdade, engessado na verdade única. Esse modelo se mostra e cada vez mais insuficiente para lidar com as contradições contemporâneas (FRAZÃO, 2019).

A identidade do positivismo jurídico traz grande segurança, mas também age como um bloqueio. Após a virada linguística, o conceito de teoria crítica é retomado pela Escola de Frankfurt. Adorno e Horkheimer criticam ativamente a racionalidade instrumental e a indústria cultural, em superação ao pessimismo de seus antecessores. Habermas incorpora a linguagem e a comunicação para enfrentar a dominação instrumental, que entende não ser possível pretender a emancipação apenas a partir da empiria, diante da evolução técnica e tecnológica. O elastecimento [tornar elástico] permite encontrar outras formas de encontrar a razão que não a linguagem. Aliando o paradigma pragmático de Peirce (1999), em uma filosofia não analítica, para uma teoria linguística pragmática, Habermas constrói a Teoria do Agir Comunicativo, que propõe uma nova forma de compreensão do Direito, como prática discursiva, construída intersubjetivamente, aberta à revisão racional dos seus fundamentos (Nobre, 2018).

Habermas parte para uma teoria crítica social, criando uma política deliberativa, empírica e social, acordada pela comunidade discursiva, estabelecendo por meio do direito, as regras da sociedade, em uma democracia procedimental, onde as regras são estabelecidas juridicamente, para a concretização do debate discursivo. O social passa para o primeiro plano, paradigma da razão comunicativa, na construção do Estado Democrático de Direito. Para Habermas, a emancipação está numa base racional, da Reabilitação da Razão Prática-comunicativa, longe de abandonar o positivismo jurídico (Nobre, 2018).

Para a razão comunicativa, a linguagem não é apenas um sistema de regras formais com os estudos discursivos, mas pensada em sua prática, atribuindo valor ao trabalho com o simbólico, com a divisão política dos sentidos, visto que o sentido é movente e instável.

A transparência algorítmica deve ser elevada à condição de princípio regulatório. Sistemas que afetam direitos, oportunidades, visibilidade pública ou acesso a serviços essenciais precisam ser auditáveis. Não se trata de eliminar segredos industriais de forma absoluta, mas de criar mecanismos institucionais que permitam fiscalização, avaliação de riscos e responsabilização. A proteção de dados deve ser compreendida como proteção da personalidade, da autonomia e da democracia. A Lei Geral de Proteção de Dados representa um avanço, mas precisa ser articulada com políticas concorrenciais, regulação de plataformas, defesa do consumidor, proteção eleitoral e governança da inteligência artificial (Frazão, 2022). A interoperabilidade deve ser estimulada como instrumento de redução do poder monopolista. Ambientes digitais fechados aumentam a dependência, dificultam a concorrência e reduzem a liberdade dos usuários, assim como a possibilidade de migração, portabilidade e comunicação entre sistemas distintos.

Rodotà alerta sobre ter um Poder Judiciário preparado para enfrentar os conflitos digitais complexos, o que não significa substituir o legislador ou governar a tecnologia por decisões judiciais isoladas, mas garantir que direitos fundamentais não fiquem sem proteção diante da velocidade das transformações tecnológicas. O Poder Judiciário deve atuar como guardião constitucional quando o poder privado das plataformas ameaçar democracia, dignidade, igualdade, liberdade de expressão, privacidade e devido processo.

Autoridades de proteção de dados, órgãos de defesa da concorrência, agências reguladoras, Ministério Público, Defensoria Pública, tribunais e órgãos de controle precisam desenvolver capacidade técnica para compreender sistemas algorítmicos, auditar plataformas e responder a abusos. A soberania digital exige políticas públicas de desenvolvimento tecnológico, e é necessário fortalecer instituições públicas técnicas e independentes.

Regular é necessário, mas não basta, os Estados dependentes de infraestruturas privadas estrangeiras continuarão vulneráveis e é preciso investir em pesquisa pública, universidades, centros de dados, tecnologia aberta, infraestrutura nacional, formação de especialistas e políticas industriais voltadas à autonomia tecnológica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O capitalismo digital é uma das ameaças que cabe ao Estado Contemporâneo enfrentar, acompanhando as novas tecnologias com regulamentação eficiente e a transformação das condições de exercício da soberania. O poder já não se organiza apenas em torno do território, da lei e da coerção estatal. Ele circula também por plataformas digitais, bancos de dados, algoritmos, sistemas de recomendação, infraestruturas de nuvem e modelos de inteligência artificial.

O monopólio informacional e algorítmico das *Big Techs* configura uma forma contemporânea de dominação, compreendida como colonização digital do mundo da vida. Essa colonização ocorre quando relações comunicativas, experiências humanas, subjetividades e processos democráticos são reorganizados pela lógica da extração de dados, da monetização da atenção e da modulação comportamental.

O capitalismo de vigilância não é apenas um novo modelo econômico. Ele é também uma forma de poder privado capaz de controlar regimes de visibilidade, prever condutas coletivas, influenciar preferências e intervir na esfera pública. Por isso, as plataformas digitais passaram a exercer uma espécie de poder de polícia privado, definindo regras, punições, acessos, exclusões e possibilidades de manifestação nos ambientes digitais. Esse poder desafia a democracia deliberativa porque desloca a formação da opinião pública para espaços privados orientados por interesses econômicos.

A comunicação deixa de ser mediada prioritariamente pela busca de entendimento e passa a ser condicionada por algoritmos de engajamento, publicidade comportamental e extração de valor. Pela leitura de Habermas é possível compreender esse fenômeno como colonização do mundo da vida, o capitalismo de vigilância ou como colonialismo de dados, uma atualização de formas históricas de dominação e desumanização, uma atuação como ameaça à dignidade humana, à privacidade e à organização democrática do poder.

A proteção social depende de instituições capazes de reconhecer vulnerabilidades, corrigir desigualdades e garantir direitos, se as políticas públicas passam a depender de infraestruturas privadas opacas, haverá o risco de transferência de funções públicas para sistemas orientados por eficiência econômica e não por justiça social.

A resposta institucional não pode ser nostálgica nem tecnofóbica. Não se trata de negar a tecnologia, mas de a submeter aos valores constitucionais (Cavalcanti *et al*, 2022). A reconstrução da soberania digital exige políticas antitruste, transparência algorítmica, proteção de dados, interoperabilidade, regulação concorrencial, fortalecimento do Judiciário e preparação técnica das instituições públicas.

A soberania do século XXI será também digital, e o Estado que não controla minimamente suas infra estruturas informacionais, seus dados estratégicos e suas condições tecnológicas de decisão se torna formalmente soberano, mas materialmente dependente.

A defesa do Estado Democrático de Direito passa pela construção de instituições capazes de enfrentar o poder das *Big Techs*, proteger a dignidade humana e assegurar que a tecnologia esteja a serviço da democracia, e não da colonização algorítmica da vida social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade Digital** (eBook Kindle) Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2026.

CAVALCANTI, Marcia Hiromi; BENTO, Flávio; BANNWART JUNIOR, Clodomiro José. TORRES, Stefano, M. C. Notas sobre a crise do desenvolvimento no estado contemporâneo. **Revista Cuadernos de Educación Y Desarrollo** (online), v.15, 14.04.2023. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/983> Acesso em 17.mai.2026

CAVALCANTI, Marcia Hiromi; BENTO, Flávio; BANNWART JUNIOR, Clodomiro José. Axiologia jurídica: necessidade de atualização da legislação e da correta interpretação conforme os valores constitucionais. **Revista em Tempo** (online). v. 22, p. 61-81, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/proff/Downloads/3492-49-7622-1-10-20230206-1.pdf. Acesso em: 17 mai. 2026.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. (eBook Kindle) São Paulo: Veneta, 2020.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism. (eBook Kindle) Stanford: Stanford University Press, 2019.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito depois da crise**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. **Curso de proteção de dados: fundamentos da LGPD**. São Paulo: Forense, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: Digitalização e a crise da democracia** (eBook Kindle). Petrópolis: Vozes, 2022.

NOBRE, Marcos. **Curso livre de Teoria Crítica.** (eBook Kindle) Campinas: Papirus, 2018.

NOBRE, Marcos e Repa, Luiz, (orgs.). **Habermas e a reconstrução: Sobre a categoria central da teoria crítica habermasiana.** (eBook Kindle) Campinas: Papirus, 2020.

NOBRE, Safiya Umoja. **Algoritmos da opressão: como o Google fomenta e lucra com o racismo.** Tradução de Felipe Damorim. (eBook Kindle). Santo André: Rua do Sabão, 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **O direito a ter direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. ***The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.*** (eBook Kindle) New York: PublicAffairs, 2019.